



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2018/250 (CONTJOR-NET)

**Participação do Município de Póvoa de Lanhoso contra o jornal
“Terras de Lanhoso”**

**Lisboa
14 de dezembro de 2018**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2018/250 (CONTJOR-NET)

Assunto: Participação do Município de Póvoa de Lanhoso contra o jornal “Terras de Lanhoso”

I. Da Participação

1. Deu entrada na ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social no dia 20 de agosto de 2018, uma Participação do Município de Póvoa de Lanhoso (doravante, Participante) contra o Jornal “Terras de Lanhoso” (doravante, Participado), pela divulgação, na sua edição *online* de 9 de julho de 2018, de uma notícia intitulada «Câmara pagou à AmbiGold material que nunca recebeu».
2. Alega o Participante que não foi respeitado o direito ao contraditório, na medida em que não foi interpelado pelo jornal “Terras de Lanhoso” para confirmação da notícia.
3. O Participante entende que existe «responsabilidade jornalística e deontológica, na medida em que as condutas [...] configuram tipicamente ilícitos disciplinares e/ou contraordenacionais.»
4. Por outro lado, afirma que «apesar de inverídica e infundada, a referida notícia lesou a credibilidade, o prestígio e a confiança que são devidos ao Município de Póvoa de Lanhoso, à Câmara Municipal de Póvoa de Lanhoso e ao Presidente da Câmara Municipal de Póvoa de Lanhoso.»
5. Mais alega que foram violados os limites à liberdade de imprensa previstos no artigo 3.º da Lei de Imprensa, bem como os deveres estatuídos no n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto de Jornalista.
6. Por fim, vem requerer à ERC que «sejam instaurados contra os denunciados os competentes processos disciplinares e/ou contraordenacionais.»

II. Pronúncia do Participado

7. Notificado o jornal “Terras de Lanhoso”, veio o diretor informar que a notícia em referência está relacionada com a publicação de uma anterior datada de 27 de junho.
8. Começa por esclarecer que «[a] primeira notícia [...] no dia 27 de junho, falava de buscas da Polícia Judiciária à Câmara Municipal de Póvoa de Lanhoso. A fonte foi a Agência Lusa e como facilmente se comprova, dada a dimensão da operação, foi notícia em todos os jornais

nacionais [...], tendo sido «inclusive, abertura de telejornais nos principais canais generalistas e cabo.»

9. Afirma que a ação de buscas efetuada pela Polícia Judiciária à Câmara Municipal de Póvoa de Lanhoso foi igualmente divulgada na página da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa.
10. Refere que «Fonte da CMPL informou este jornal que o alvo das buscas passava pela relação com a AmbiGold e que o vereador André Rodrigues teria sido o protagonista».
11. Acrescenta que na sequência das notícias divulgadas nos diversos jornais nacionais, os vereadores da oposição confrontaram o executivo municipal numa reunião de Câmara fechada à comunicação nacional.
12. Nessa medida, assegura que a notícia de 9 de julho foi elaborada com base nas declarações prestadas pelos vereadores da oposição ao jornal “Terras de Lanhoso” no final da referida reunião.
13. Afirma que na sequência da «campanha difamatória nunca antes vista [...]» de que tem sido alvo, o jornal “Terras de Lanhoso” solicitou às fontes (Vereadores da oposição) a confirmação dos factos relatados na peça noticiosa de 9 de julho, o que originou outra notícia publicada a 15 de julho.
14. O Participado faz ainda referência a outras notícias publicadas posteriormente sobre este assunto baseadas em novas declarações prestadas pelos vereadores da oposição e informações da Agência Lusa.
15. Corroborando a sua defesa, o Participado junta cópia de várias notícias datadas de 27 e 29 de junho; 9,10 e 15 de julho; 9 de agosto; 9 e 13 de setembro de 2018 que demonstram a sequência temática a que faz referência.
16. Conclui o jornal “Terras de Lanhoso” frisando que limitou-se a fazer a sua função de informar o público e, nesse sentido, não ocorreu a violação de qualquer norma que regula a atividade da comunicação social.

III. Análise e Fundamentação

17. O Participante defende que a peça com o título «Câmara pagou à AmbiGold material que nunca recebeu» não é verdadeira, isenta e rigorosa e é lesiva do seu bom-nome e reputação, e que, enquanto parte visada, não lhe foi permitido exercer o contraditório.
18. A ERC é competente para apreciação da presente participação ao abrigo do previsto nos artigos 8.º, alíneas d) e j), e 24.º, n.º 3, alíneas a), e) e i), dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

19. Cumpre assim apreciar se o jornal “Terras de Lanhoso” violou o disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa¹ (doravante, LI) que dispõe que «a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática».
20. No mesmo sentido, a alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista² (doravante, EJ) determina aos jornalistas que informem «com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião.»
21. Acresce que a alínea f) do n.º 1 do citado artigo refere que os jornalistas devem identificar, como regra, as suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhidas aos respetivos autores e a alínea e) preconiza a procura da diversificação das suas fontes de informação e a audição das partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem.
22. Com efeito, a salvaguarda do rigor informativo pressupõe a observância de um conjunto de procedimentos em momento prévio à publicação de uma notícia: «O rigor da informação pressupõe a apresentação clara e objectiva dos factos, a sua verificação, o que impõe, nomeadamente, a audição das partes com interesses atendíveis. O rigor tem ainda como pressuposto a separação de factos e opiniões, a identificação, como regra, das fontes de informação e a atribuição das opiniões recolhidas aos respetivos autores.»³
23. Importa desde logo salientar que, no que toca a alegadas falhas de rigor informativo, isenção e transparência, não cabe nas competências do Conselho Regulador da ERC aferir a verdade factual ou material do que é mencionado na notícia, mas antes analisar a coerência interna desta e avaliar a forma como são expostos ao leitor os meios utilizados para a obtenção da informação aí veiculada. De modo idêntico, também não cabe à ERC o apuramento da responsabilidade civil ou criminal a que eventualmente haja lugar.
24. No que respeita à peça «Câmara pagou à AmbiGold material que nunca recebeu», verifica-se que os factos procedem à descrição de uma reunião da Câmara Municipal de Póvoa de Lanhoso fechada à comunicação social.

¹ Lei n.º2/99, de 13 de janeiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º9/99, de 18 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio e pela Lei n.º 78/2015 de 29 de julho

² Aprovado pela Lei n.º1/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 114/2007, de 13 de dezembro

³ Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista, pág.22, Coimbra Editora

25. Destaca-se que o jornal “Terras de Lanhoso” constrói a peça a partir das declarações prestadas pelo vereador do Partido Socialista, Frederico Castro, sendo apenas apresentada a sua versão dos acontecimentos.
26. Apesar de referências às posições de Avelino Silva e André Rodrigues, respetivamente o Presidente e o vereador da Câmara Municipal de Póvoa de Lanhoso, estas circunscrevem-se às reações a críticas dos vereadores da oposição (Partido Socialista), sendo que no restante conteúdo da peça não consta a posição de Avelino Silva ou da autarquia.
27. Ademais, realça-se que as citadas reações às críticas não são baseadas na interpretação do jornalista subscritor da peça que não assistiu à sessão. Ao invés, o jornalista limitou-se à interpretação que lhe foi apresentada por terceiro.
28. Ora, segundo o citado artigo 14.º, n.º 1, alínea e), do EJ, constitui dever fundamental do jornalista «procurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis dos casos de que se ocupem». Por sua vez o ponto 1 do Código Deontológico dos Jornalistas Portugueses afirma que «[o]s factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso».
29. No caso vertente, não foi recolhido o contraditório do presidente da Câmara Municipal ou de outro representante da autarquia. Também não foi recolhida a posição da empresa referida na peça, nomeadamente a “AmbiGold”.
30. De facto, não existe da parte do jornal “Terras de Lanhoso” qualquer indicação de ter auscultado ou, pelo menos, de ter tentado auscultar todas as partes com interesses atendíveis na matéria, o que constitui uma clara e grave preterição do princípio fundamental do contraditório.⁴
31. A este propósito, pronunciou-se o Conselho Regulador nas Deliberações 245/2015 (CONTJOR-I), de 22 de dezembro de 2015, e 2016/187, de 10 de agosto, em que se plasmou que «o contraditório é componente fundamental de uma informação rigorosa e, nessa medida, séria e credível. É verdade que, em certos casos, uma notícia pode ser publicada - e, até, ser verdadeira – apesar do incumprimento dessa exigência. Por outro lado, aquele cuja voz deve ser ouvida no âmbito de matérias em que tenha interesse pode declinar essa possibilidade. Porém, nenhuma dessas hipóteses coloca em causa a validade da regra de acordo com a qual devem ser ouvidas todas as partes com interesses atendíveis na matéria noticiada (cf. artigo 14.º, n. 1, al. e), do Estatuto do Jornalista, e o

⁴ Cf. Artigo 14.º, n. 1, al. e) do Estatuto do Jornalista e no ponto 1 do Código Deontológico do Jornalista

- ponto 1 do Código Deontológico do Jornalista). E as exceções a esta regra devem ser devidamente registadas e explicadas.»
32. Por outro lado, como decorre do n.º 1 do artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa é garantida a liberdade de imprensa, o que pressupõe a garantia da liberdade de expressão e criação dos jornalistas.
 33. Acresce que o artigo 20.º, n.º 1, alínea a) da LI determina que cabe ao diretor da publicação, ao abrigo da sua liberdade editorial, a seleção dos conteúdos a publicar, a responsabilidade por orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação.
 34. Assim, por força da sua liberdade editorial, as publicações periódicas exercem com independência as funções de pesquisa, recolha, seleção e tratamento de factos, notícias e opiniões destinadas a ser divulgadas com fins informativos.
 35. No caso vertente, é inegável que a matéria divulgada na peça tem manifesto interesse público e jornalístico, em particular para os habitantes de Póvoa de Lanhoso. Aliás, trata-se de uma matéria que tem vindo a ser acompanhada ao longo de várias edições, segundo esclareceu a própria publicação periódica.
 36. Não obstante, perante a informação que lhe foi disponibilizada, sempre se impunha ao jornal “Terras de Lanhoso” que diligenciasse no sentido de obter a reação da Câmara Municipal de Póvoa de Lanhoso e da empresa “AmbiGold” enquanto partes visadas e com interesses atendíveis no caso para integrar a notícia que estava a preparar.
 37. Por conseguinte, entende-se que o jornal poderia ter procurado recolher informações junto de outras fontes, diversificando-as, assim, de acordo com as boas práticas.
 38. Acresce que constata-se que a publicação não identifica devidamente as fontes, socorrendo-se de expressões evasivas que não elucidam o leitor sobre a origem e natureza das mesmas, designadamente «o “Terras de Lanhoso” está em condições de avançar»; «principais jornais nacionais» e «várias autarquias do PSD», não procedendo a qualquer identificação em concreto.
 39. Em termos conceptuais, tem sido entendimento da ERC que o rigor informativo representa um dos princípios que orientam a prática jornalística, no sentido de dela resultar uma comunicação pública de conteúdo ajustado à realidade ou de reduzido grau de indeterminação: quanto mais rigorosa mais confiável será; ao invés, o erro, a imprecisão a dúvida ou a distorção podem implicar uma diminuição da qualidade e credibilidade informativas.

40. Postas as considerações supra, entende-se que a utilização de linguagem imprecisa, a não identificação das fontes e a ausência de contraditório não permitem uma apreensão clara e rigorosa dos acontecimentos por parte do leitor.
41. Porém, a propósito da solicitação do participante de abertura de um procedimento contraordenacional contra o jornal “terras de Lanhoso” sublinhe-se que, nesta matéria, a atuação da ERC se circunscreve a um dever geral de salvaguarda do respeito pelo rigor, objetividade e isenção nos conteúdos difundidos pelos órgãos de comunicação social, sendo que a violação do artigo 3.º da Lei de Imprensa é insuscetível de gerar responsabilidade contraordenacional dada a ausência de previsão legal.
42. Por fim, recorde-se que a apreciação da matéria levada a cabo pela ERC no âmbito deste processo é naturalmente feita sem prejuízo e em plano diverso daquele em que se situam as competências próprias da CCPJ – Comissão da Carteira Profissional de Jornalista e ainda, do Conselho Deontológico do Sindicato de Jornalistas.

IV. Deliberação

Analisada uma participação do Município da Póvoa de Lanhoso contra o jornal “Terras de Lanhoso», propriedade de “Palavras Neutras – Sociedade Unipessoal, Lda., referente a uma notícia publicada na edição *online*, de 9 de julho de 2018 daquele jornal, com o título «Câmara pagou à AmbiGold material que nunca recebeu», por alegada falta de rigor informativo e ausência de contraditório, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes das alíneas d) do artigo 7.º, da alínea j) do artigo 8.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Considerar a referida participação procedente;
2. Instar o jornal “Terras de Lanhoso» a respeitar o dever de rigor informativo previsto no artigo 3.º da Lei de Imprensa, nomeadamente através da identificação das fontes e do cumprimento do dever de ouvir as partes com interesses atendíveis;
3. Sublinhar que pertence ao foro judicial o apuramento de eventuais ilícitos de natureza criminal ou cível que possam resultar do presente caso.

Lisboa, 14 de dezembro de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo